



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**FORO PLANTÃO - 01ª CJ - SANTOS**  
**VARA PLANTÃO - SANTOS**  
 Praça Patriarca José Bonifácio , s/nº, Centro, Santos - 11013-190 - SP  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**  
**LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES**

Processo Digital nº: **1500429-94.2024.8.26.0536**  
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial (Flagrante), Boletim de Ocorrência - 2026526/2024 - DEL.POL.CUBATÃO, BG1604-1/2024 - DEL.POL.CUBATÃO**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Indiciado **FÁBIO OLIVEIRA CARDOSO**

Réu Preso

Aos 27 de janeiro de 2024, às 12:00 horas, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 01ª CJ - Santos, Comarca de Santos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito Dr.(ª) TARSILA MACHADO DE SA JUNQUEIRA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presente o(a) I. Promotor(a) de Justiça, Dr.(ª) Renato dos Santos Gama, compareceu o autuado FÁBIO OLIVEIRA CARDOSO. O(A) autuado(a) declarou ter defensor constituído, Dr. Felipe Santos de Souza, OAB/SP nº 442.603. Iniciados os trabalhos, *em atenção a Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal foi dito pelo(a) MM.(ª) Juiz(a) que considerando a necessidade de preservar a integridade física de todos os presentes ao ato e considerando a deficiência de escolta, e que há grande fluxo de pessoas, presas e usarias do serviço do Fórum, no presente horário, mantenho a utilização de algemas neste ato.* Em seguida, entrevistado(a)s o(a)s autuado(a)s, após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) dd.(ª) Promotor(a) de Justiça, declara por mídia. O(A) dd.(ª) Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo(a) MM.(ª) Juiz(a) foi dito que: "Vistos. **I.** Trata-se de auto de prisão em flagrante de FÁBIO OLIVEIRA CARDOSO, indiciado em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, do crime de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **Consta dos autos que** encontravam-se trabalhando, ambos na viatura policial, trafegando pela Av. Martins Fontes, quando tiveram a atenção despertada para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FORO PLANTÃO - 01ª CJ - SANTOS

VARA PLANTÃO - SANTOS

Praça Patriarca José Bonifácio, s/nº, Centro, Santos - 11013-190 - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

um veículo Mitsubishi Outlander de cor cinza, cuja placa traseira aparentava encontrar-se adulterada. Os policiais iniciaram um breve acompanhamento do veículo e na altura do numeral 422 identificaram-se como policiais e ordenaram ao condutor, ora indiciado, que parasse o veículo, tendo este obedecido de imediato. No veículo encontrava-se o indiciado, condutor, e como passageira a esposa dele, Tatiana Queiroz Cardoso. Os policiais pesquisaram a placa traseira ostentada pelo veículo do indiciado, que era BMY2887, verificando que tal placa correspondia a uma motocicleta Honda ML 125 com queixa de furto. Indagado acerca da placa, o indiciado afirmou que havia adulterado a mesma com tinta, para evitar multas no rodízio municipal, alegando que trabalhava no município de São Paulo. Os policiais pesquisaram então a placa dianteira, EMY2601, e constataram que esta era a placa verdadeira pois correspondia na pesquisa ao veículo Mitsubishi Outlander. Diante dos fatos, deram voz de prisão ao indiciado e o conduziram até o plantão policial. A esposa do indiciado permaneceu no local pois alegou problemas de saúde que a impediam de acompanhar o esposo até a delegacia. Diante de todo o exposto, foi constatado que o indiciado encontrava-se conduzindo o veículo Mitsubishi de placas EMY2601 com a placa traseira adulterada com tinta, uma vez que foram alteradas a letra "E" para "B", o número "6" alterado para "8", o número "0" foi alterado para "8" e o número "1" foi alterado para o número "7". Foi requisitada a presença da perícia do IC, talão 164, Perito Waldemir. O veículo do indiciado permaneceu apreendido no pátio anexo da Delegacia Sede de Cubatão. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. **II.** Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Assim, há clara situação flagrancial, indícios suficientes de autoria, sendo legítima e legal a prisão do indiciado. **III.** A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FORO PLANTÃO - 01ª CJ - SANTOS

VARA PLANTÃO - SANTOS

Praça Patriarca José Bonifácio, s/nº, Centro, Santos - 11013-190 - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). **No caso**, não vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo cabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares. O crime supostamente praticado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo elementos nos autos para que se possa presumir efetiva periculosidade do(a) indiciado(a). Assim, inexistente risco concreto à ordem pública que pudesse justificar, neste momento, a medida mais drástica e excepcional que é a decretação da prisão preventiva. Vale ressaltar que, conforme F.A. e certidão de antecedentes de fls. 23/25, o indiciado é primário, não se vislumbrando, no presente momento, os requisitos para a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Desta forma, no caso, muito provavelmente o seu retorno ao convívio social não causará riscos à ordem pública. Deste modo, entendo necessária e adequada ao caso concreto a fixação de medida cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, sendo que sua primeira apresentação deverá ser em 05 (cinco) dias úteis a partir da intimação acerca do restabelecimento da frequência do TJSP; b) proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de domicílio sem prévia autorização do Juízo; c) comparecimento a todos os atos do processo; **d) fiança** a qual arbitro no valor de um salário mínimo, a qual deverá ser recolhida no prazo de 10 dias. **IV. Ante o exposto**, nos termos do artigo 310, III, do CPP, concedo ao indiciado **FÁBIO OLIVEIRA CARDOSO** o benefício da liberdade provisória, cumulada com as medidas de: **a) comparecimento bimestral** em Juízo para informar e justificar suas atividades, sendo que sua primeira apresentação deverá ser em 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS; **b) proibição** de ausentar-se da comarca por mais de oito dias ou mudar de domicílio sem prévia autorização do Juízo; **c) comparecimento** a todos os atos do processo; **d) fiança** a qual arbitro no valor de um salário mínimo, a qual deverá ser recolhida no prazo de 10 dias. **Expeça-se alvará de soltura clausulado**. Após cientificado(a) da concessão de liberdade provisória com a(s) medida(s) cautelar(es) imposta(s), pelo(a) atuado, foi dito estar ciente das consequências do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FORO PLANTÃO - 01ª CJ - SANTOS

VARA PLANTÃO - SANTOS

Praça Patriarca José Bonifácio , s/nº, Centro, Santos - 11013-190 - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não atendimento das exigências legais, comprometendo-se a comparecer em Juízo, ou fora dele, sempre que intimado(a). Caso necessário, servirá este termo de ofício de comunicação. No mais, distribuem-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca competente." Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Dispensada a assinatura das partes e procuradores nos termos do art. 1269 do Prov. 21/2014. Nada mais. Eu, Maximiliano de Lucas Marchesi, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**